

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A
BANDES

Pregão BANDES Eletrônico: 2021/008
Processo Administrativo: 078/2021
Recorrente: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto

Contratação de empresa para prestação de serviço de Agenciamento de Viagem, por intermédio de operadora ou agência de viagem, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional e serviços correlatos para o BANDES, conforme especificações estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

Relatório:

Na sessão pública realizada no dia 13.10.2021, a empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, após negociação, manteve a oferta de R\$ 67.221,00, correspondente ao melhor lance na disputa para o objeto licitado, portanto, em valor inferior ao orçado por esta Instituição. Entretanto, foi desclassificada em razão de não ter atendido à exigência de qualificação fiscal constante do item 3.4 do Anexo II do edital.

Na sequência, convocada à negociação, a fornecedora V&P SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, reduziu sua última oferta ao valor de R\$ 67.680,00, também inferior ao cotado pelo Banded. Feita a verificação da documentação apresentada, a licitante foi declarada vencedora da disputa, sendo aberto o prazo para a apresentação de intenções de recurso.

Em razões recursais, informa, em suma, que não tem sede no Espírito Santo e que "a regularidade fiscal que a Empresa licitante vencedora deva comprovar se refere ao Estado e ao Município relativo a seu domicílio ou sede, apenas e tão somente". Alega, em sequência, que "a exigência de que a Empresa licitante que não possui sede/domicílio no Estado do Espírito Santo é contrária ao princípio norteador do processo licitatório da legalidade, o qual estabelece que apenas poderá a Administração Pública exigir determinada conduta prevista em Lei, sendo que tal exigência não encontra respaldo jurídico, devendo essa ser considerada ilegal em razão da ausência de previsão legal."

Em contrarrazões, a empresa DMK3 Tecnologia Ltda, arrematante do objeto licitado, alega que a Lei Complementar nº 123 exige que a documentação de qualificação fiscal seja apresentada na fase de habilitação mesmo que existam restrições. Requereu, ao final, a manutenção da decisão de inabilitação e o indeferimento do recurso apresentado.

É o relatório.

1. Dos Requisitos de Admissibilidade:

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões.

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira.

É a síntese.

2. Da análise:

A recorrente, embora detentora da melhor oferta, fora desclassificada em razão de não ter atendido integralmente às exigências do Edital de Pregão nº 2021.008, eis que deixou de apresentar a Certidão Negativa da Fazenda Pública do Espírito Santo, conforme item 3.6 do anexo II do Edital.

Nos termos estabelecidos no Edital nº 2021.008 e, frise-se, em destaque, por ocasião da descrição da documentação habilitatória, restou delineado que:

1. Conforme o disposto no item 8.1 deste edital, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste edital, a documentação relacionada nos itens abaixo, para fins de habilitação, no momento de cadastramento da proposta, conforme previsto no Decreto Federal 10.024/2019, ressalvado os documentos que constam no SICAF.

Assim, era de inteiro conhecimento da recorrente que os documentos habilitatórios deveriam ser encaminhados em uma só oportunidade, ou seja, antes da abertura da sessão pública.

Qualquer relativização ou mitigação da exigência supramencionada, apartada de justificativa razoável para a adoção de medidas que ultrapassem o comando destacado, seria efetuada em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

In casu, restou claramente desatendida a exigência a seguir elencada no instrumento convocatório para cumprimento das exigências habilitatórias.

Veja-se:

“3.4. Prova de regularidade com a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO, mediante emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, que pode ser obtida diretamente no site do órgão (https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/cnd/emissao.php), independente do Estado que a empresa esteja sediada.

Inicialmente, observem-se os destaques. A exigência em referência fora inserida no Edital nº 2021.008 com a descrição do ente público emissor da citada declaração em caixa alta, em itálico e em negrito. Além disso, fez-se constar o endereço eletrônico do ente emissor da citada, exatamente para facilitar o cumprimento desse requisito de habilitação.

Ora, os destaques efetuados certamente evidenciam a necessidade de atenção à exigência elencada. Intuitivo cogitar-se, pois, da importância do item em questão.

Destaque-se que a inserção da exigência supra, não resulta de deliberação infundada ou aleatória, senão de atendimento aos ditames do Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes, que, em seu artigo 70, inciso IV, previu essa mesma exigência no tópico relativo à regularidade fiscal.

Ademais, cabe enfatizar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes e o Decreto Federal nº 10.024/2019 constam da Cláusula 4 do Edital nº 2021.008, que trata do suporte legal ao certame em referência, ou seja, seu desconhecimento não pode servir de escusa para o seu cumprimento.

Por fim, cabe ressaltar a existência na seara estadual do Decreto nº 1.706-R, que dispõe sobre a certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual e estabelece as hipóteses de sua exigência, o que reforça a validade e coerência da obrigação habilitatória estabelecida em Regulamento e reproduzida nos instrumentos convocatórios.

Assim, a exigência em comento não se trata de mera burocracia, ou formalidade, mas é condição que diz respeito às regras do certame e ao atendimento de preceito legal.

No tocante à alegação de que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de apresentação dos itens de regularidade fiscal no momento da contratação, importante destacar que a Lei Complementar nº 123 estabelece o seguinte:

“(…)

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(…)”

Embora os artigos 42 e 43 pareçam conflitar, esse embate é apenas aparente. Isso porque o artigo 43 elucida a intenção do legislador, com relação ao artigo 42, determinando que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames, devem apresentar TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Deste modo, o benefício que a Lei dá as Micro e pequenas empresas reside apenas na regularização tardia de eventual certidão defeituosa apresentada, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida na Lei e no Edital e caso exista alguma restrição, por exemplo em uma certidão, poderá regularizar tardiamente este defeito usufruindo deste direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte através do art. 43.

Leia-se o administrativista Marçal Justen Filho a esse respeito:

‘Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata de dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art.43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado’ (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).”

Dessarte, consoante bem destacado nas contrarrazões recursais, a previsão legal é a de que o licitante deve apresentar toda a documentação exigida para fins de regularidade fiscal – mesmo que ela contenha alguma restrição.

Veja-se o conteúdo do item 8 do corpo do Edital:

“As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.”

Veja-se também a previsão do item 10 do Anexo II – Documentos Habilitatórios:

“As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de Regularidade Fiscal, mesmo que essa apresente alguma restrição, caso em que será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, cujo termo inicial corresponderá ao momento em

que o proponente for declarado vencedor do certame, nos termos do §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.”

Resta patente que o diferimento do prazo para comprovação da regularidade fiscal para a fase contratual não anula a exigência de apresentação integral da documentação para habilitação.

Por fim, como bem ressaltado em contrarrazões, eventuais irrisignações quanto às exigências contidas no instrumento convocatório deveriam ter sido opostas no momento oportuno, a saber, durante a fase de impugnação ao Edital. Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações formuladas via recurso.

3. Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 29 de outubro de 2021.

Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos
Pregoeira BANDES

Fechar